



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº002/2022 – CRM/PA

1- DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supramencionado Impetrado pela pessoa jurídica ALAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº04.243.534/0001-08, localizada a Trav. 14 de Abril 611, Fátima, Belém, Estado do Pará.

O Objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, higienização, remoção e carga de gás dos aparelhos de ar-condicionado tipo Split, incluindo o fornecimento total de peças, componentes e acessórios necessários à manutenção desses aparelhos nas dependências da Sede e Setor Jurídico/Anexo do CRM-PA.

2- DOS FATOS:

2.2. O impugnante alega que a administração deixou de exigir no edital:

a) **O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, conforme determina o §1º, do artigo 30, da lei nº 8.666/93.**

b) **APRESENTAÇÃO DE QUADRO PERMANENTE DE PROFISSIONAL DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, conforme o inciso I, do §1º, do artigo 30, da lei nº 8.666/93.**

É o relatório.

3- DO PARECER JURÍDICO Nº80/2022:

Solicitado parecer jurídico da Assessoria Jurídica do CRM-PA, foi apresentado o seguinte, entendimento sobre o questionamento da empresa impugnante:

“1.DAS PRELIMINARES

A Pregoeira do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, solicitou desta Assessoria Jurídica parecer técnico-jurídico sobre a impugnação ao edital supramencionado Impetrado pela pessoa jurídica ALAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº04.243.534/0001-08, localizada a Trav. 14 de Abril 611, Fátima, Belém, Estado do Pará, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, higienização, remoção e carga de gás dos aparelhos de ar-condicionado tipo Split, incluindo o fornecimento total de peças, componentes e acessórios necessários à manutenção desses aparelhos nas dependências da Sede e Setor Jurídico/Anexo do CRM-PA.

O impugnante alega que a administração deixou de exigir no edital:

*a) **O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, conforme determina o §1º, do artigo 30, da lei nº 8.666/93.***



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

b) APRESENTAÇÃO DE QUADRO PERMANENTE DE PROFISSIONAL DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, conforme o inciso I, do §1º, do artigo 30, da lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, quanto a análise de admissibilidade da referida impugnação, verifica-se que a mesma foi encaminhada para o e-mail oficial de licitação do CRM-PA (licitacao@cremepa.org.br) em 25/08/2022 – protocolo nº7806/2022, conforme exigido pelo Edital, sendo interposta dentro do prazo legal, qual seja, **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (art. 41 §2º da Lei n. 8.666/93) c/c art. 12 do Decreto Federal nº.3.555/00, portanto, tempestiva.**

Dessa forma, dado que o aviso do certame ocorreu no dia 16/08/2022 na Imprensa Nacional, e tendo como data final de entrega das propostas o dia 30/08/2022 com a abertura do certame, a data limite para impugnação seria até 25/08/2022.

Logo, tem-se que as impugnações são tempestivas, pelo que se passa à análise jurídica de suas alegações.

2- DO DIREITO:

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art.3º caput, prevê um dos mais importantes princípio que é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar uma tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o interesse e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública, cumprindo a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a publicidade, conforma transcrito:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Pois bem, o Impugnante questiona a inexistência da exigência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação no Edital de Licitação, **pleiteando que seja incluído a exigência de atestado de qualificação técnica, de modo a comprovar que o licitante tem a capacidade necessária para gerir, e quadro permanente de profissional de capacitação técnico-profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente para cumprir o contrato administrativo.** Para sustentar suas alegações invoca o art. 30, § 1º e I, da Lei nº 8.666/93 abaixo transcrito.

“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (g.n.)





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

O Edital, quanto aos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica, em seu item 9.4., requereu apenas a apresentação de "9.4. Para fins de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) Atestado com comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de 1 (um) atestado de desempenho anterior ou em execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento."

Percebe-se que o edital não determina a apresentação de documentos referidos no §1º, item I, do art.30 da lei 8.666/93 que atendam a exigência do art.30 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao objeto do certame, em razão do interesse público, como é o caso a ser exigido.

3-CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende esta Assessoria Jurídica pela inclusão da exigência dos documentos mencionados no §1º, inciso I, do art. 30, para fins de habilitação no Edital.

Assim, diante das razões apresentadas, opino pelo deferimento da impugnação."

4 – DA DECISÃO:


Analizadas as impugnações no feito, a Pregoeira, **RESOLVE CONHECER**, para seus pedidos no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação em comento, haja vista a análise procedida pela Assjur do CRM-PA com minúcia nos textos legais apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impugnante.

Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, através de retificação ao edital:

a) Alteração das condições de habilitação prevista no item 9.4 do edital do pregão presencial nº02/2022, que trata da qualificação técnica, com a inclusão da seguinte exigência: atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, conforme determina o §1º, do artigo 30, da lei nº 8.666/93, e a apresentação de quadro permanente de profissional de capacitação técnico-profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, conforme o inciso i, do §1º, do artigo 30, da lei nº 8.666/93.

b) O prazo de abertura do certame anteriormente em 30/08/2022, as 14:00 horas, será adiado. Pelas condições previstas no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, será remarcado nova data, após as devidas correções pela Comissão Permanente de Licitação do CRM-PA, a contar da publicação da imprensa oficial do aviso de retificação do edital.

Belém, 29 de agosto de 2022.


CIRLENE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA